



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:PL
Nº181/2017
Fls. nº
AssinaturaNarah

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº. 181/17

AUTORIA: Vereadora Therezinha Ruiz

Vereador Jaildo dos Rodoviários

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição de bibliotecas no interior de ônibus integrante do sistema coletivo urbano na cidade de Manaus.

Ementa: PL que dispõe sobre a instituição de bibliotecas no interior de ônibus integrante do sistema coletivo urbano na cidade de Manaus.
Impossibilidade e Illegalidade verificada.

O presente projeto de lei assegura a colocação de livros à disposição de usuários do transporte coletivo de forma gratuita.

Os livres devem ser adquiridos através de campanhas e/ou doações empreendidas por escritores e/ou livrarias locais.

Dispõe que as despesas decorrentes por esta Lei deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Os nobres Vereadores aduzem que o PL intente oferecer um atrativo a mais para o usuário do transporte coletivo.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

De fato o PL possui uma enorme importância cultural uma vez que promove a leitura, porém a matéria alcança a esfera do Contrato de

YPM



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PL
Nº 185/2017
Fls. nº ...
Assinatura ... Narah...

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

Concessão/Permissão do Transporte Público Coletivo, regido sob a égide do Direito Administrativo(Lei das Licitações) e mais os dispostos na LOMAM, Título IV, Capítulo VIII.

Figura neste contrato dois pólos, o contratante (Poder Concedente) e o contratado (Permissionário/ Concessionário). O Poder Concedente é a Prefeitura de Manaus e o Concessionário são as Empresas de ônibus.

É necessário que no ato da celebração do contrato com as empresas de ônibus, seja vislumbrada a hipótese de os ônibus abrigarem a citada biblioteca, porquanto imporá obrigações de zelo, cuidado e responsabilidade para com os livros que ali se encontrarem.

Além do mais, impõe a órgão, não mencionado no PL, a responsabilidade de arrecadação e eventuais custos com arrecadação dos mesmos.

Assim, na ausência desta prescrição contratual de haver uma biblioteca no interior de cada coletivo trataria-se, na verdade, de alteração das circunstâncias contratuais que modificará substancialmente as obrigações da parte contratada, mas notadamente com os permissionários/ concessionários.

Tal acontecimento poderá trazer desequilíbrio contratual ao prever **nova** atribuição às partes contratadas.

Deste modo, sabe-se que o equilíbrio do contrato é uma relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes no momento da celebração do contrato, entre um conjunto de direitos do contratante e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, desde então esta equivalência não mais pode ser alterada, sem a anuências das partes.

Ademais, qualquer modificação no contrato seria um ato de gestão, cabendo ao Poder Executivo disciplinar a forma de execução da prestação de contas das concessionárias do transporte públicos de Manaus.

A matéria é tratada constitucionalmente no art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 ao garantir que serão mantidas as condições

pm



CMM/DICOM/DE
Propositora: *PL*
Nº 181/2017
Fls. nº
Assinatura *Narah*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

efetivas da proposta por ocasião da celebração do contrato. Ao falar nas condições efetivas da proposta, a Constituição garantiu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo,

No âmbito infraconstitucional a matéria é tratada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II, "Lei nº 8.987/95, em seu art. 58, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Deste modo, entendo que o Projeto de Lei se mostra inconstitucional e ilegal, primeiramente em razão de vício na iniciativa da proposição, bem como, no mérito, por introduzir novas cláusulas no contrato já celebrado.

Manaus, 21 de julho de 2017.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus